Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016664-41.2014.815.2001 - Capital
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : VRG Linhas Aéreas S.A. e Gol Linhas Áereas Inteligentes S.A.
ADVOGADOS : Márcio Vinícius Costa Pereira e Thiago Cartaxo Patriota
APELADO : Phyllipe Cesar Ramos de Almeida Medeiros
ADVOGADO : Fernando augusto Medeiros da Silva Junior

PRELIMINARMENTE - <u>DIREITO INTERTEMPORAL –</u> VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

- O apelo interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CANCELAMENTO DE VÔO – PERDA DE CONEXÕES - ATRASO DE MAIS DE 11 HORAS ATÉ O DESTINO FINAL - RELAÇÃO DE CONSUMO – INCIDÊNCIA DO CDC – VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR – PROVAS CONVINCENTES – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DESFAZER A VERACIDADE DO ALEGADO PELO AUTOR – ILICITUDE COMPROVADA – DANO MORAL – NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS – REQUISITOS AUTORIZADORES – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO – PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INAPROPRIADO – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – DESPROVIMENTO DO APELO.

> A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Uma vez configurados estes requisitos, aparece o dever de indenizar.
>
> A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelas ***VRG Linhas Aéreas S.A.*** e ***Gol Linhas Áereas Inteligentes S.A.***, buscando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais promovida por ***Phyllipe César Ramos de Almeida Medeiros*** em face do apelantes, julgou procedente o pedido para condenar os demandados ao pagamento de uma indenização, a título de danos morais no importe de R$ 8.000,00(oito mil reais), em virtude de todo o abalo piscológioco sofrido pelo autor, corrigidos monetariamente a partir dsta data e acrescidos de juros de mora a partir da data do citação. Condenou o promovido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 98/104).

Irresignados com tal decisão, apenas as promovidas ***VRG Linhas Aéreas S.A.*** e ***Gol Linhas Áereas Inteligentes S.A.*** apelaram, alegando, em síntese: 1) inexistência de ato ilícito indenizável em virtude da necessidade de cancelamento de vôo causada pela reestruturação da malha aérea em todo o território nacional; 2) ausência de falha na prestação de serviços eis que foram tomadas todas as providências para acomodação do apelado em vôo de outra companhia aérea a fim de minimizar os danos decorrentes do infortúnio; 3) a alteração de vôo ocorreu em virtude de questão de segurança e as aeronaves estão sujeitas às determinações das autoridades aeroportuárias; 4) o serviço de controle de espaço aéreo é prestado exclusivamente pela União, concluindo-se que não há liberdade contratual deste serviço; 5) a incidência do art. 393 do Código Civil ao vertente caso, uma vez que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior; 6) em virtude da carência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os supostos danos alegados, não há que se falar em dever de indenizar; 7) na hipótese de não acolhimento da tese da inexistência de dano

moral, requer a diminuição do *quantum* reparatório aos patamares condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito (fls. 105/119).

Intimado para apresentar contrarrazões (fl. 123), o apelado refutou as alegações recursais, pugnando pela manutenção da decisão de 1.º grau (fls. 125/134).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 141/145).

VOTO

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia ***27.11.2014*** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil[1], aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, "em observância ao princípio *tempus regit actum,* o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada."[2]

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que *"preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3°, do CPC/2015, considerando que* ***os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que se deu apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973****, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno."*

Sendo assim, passo à apreciação do recurso:

O cerne da questão posta nos autos gira em torno da existência de dano moral, advindo de cancelamento de vôo e atraso da chegada até o destino final.

[1] O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

[2] EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Na exordial, aduz o autor/apelado que comprou passagem aéra da companhia GOL para o trecho Campina Grande/Uberlândia-MG, conexões em Salvador e Belo Horizonte, com partida no dia 7 de novembro de 2013, às 16h30m e previsão de chegada às 23h20m no seu destino final(Uberlândia).

Narra que o objetivo da viagem era a participação na maratona de programação da SBC(Sociedade Brasileira de Computação), nos dias 08 e 09 de novembro em que participariam os 60 melhores times do Brasil, visando à seleção de equipes formados por três estudantes universitários brasileiros para participarem na final mundial.

Afirma que adquiriu a passagem para chegada um dia antes do evento, a fim de obter um pouco de descanso antes do primeiro evento oficial, o qual seria uma ambientalização por parte dos times através de palestras no dia 08 de novembro e uma pequena maratona de aquecimento antes da competição do dia seguinte.

No entanto, ao chegar no a\eroporto de Campina Grande com antecedência de mais de uma hora e já de posse de *check in on line*, foi informado de atraso do vôo em aproximadamente 30 minutos, o que ensejaria a perda da conexão em Salvador no horário das 18h15m.

Buscando solucionar o problema, o autor procurou a loja da GOL no aeroporto, quando o funcionário orientou-o a retornar ao aeroporto às 4 horas da manhã do dia seguinte para pegar um novo vôo, o que fatalmente já ocasionaria a perda do seu primeiro compromisso oficial e, por conseguinte, o início dos testes do sistema de computação que representaria um grande perda em relação aos outros competidores.

Após sugerir ao funcionário das demandadas a emissão de passagem em outra companhia aérea e, após muitos aborrecimentos, foi cedido apenas um taxi para João Pessoa onde conseguiu embarcar em um vôo da Azul, chegando no dia do primeiro evento com mais de 11(onze) horas após o horário que havia previsto.

Sentenciando, o magistrado julgou procedente o pedido e reconheceu a existência de dano moral, fixando uma indenização no valor de R$ 8.000,00(oito mil reais).

Em suas razões, pugnam as apelantes pela modificação da sentença com base na tese de ausência da má prestação de serviços em virtude da ocorrência de fortuito externo bem como a não configuração do dano face à ausência de ato ilícito, inexistindo, dessa forma, dever de indenizar.

Em verdade, não há como se excluir responsabilidade do réu/apelantes, tampouco ser considerado como mero aborrecimento, pois o dano postulado pelo autor/apelado decorre de cancelamento de vôo, perda de conexões e atraso de mais de 11 horas na chegada ao destino final (fl. 20/21).

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, anoto que o pedido constante na exordial encontra respaldo no contrato de transporte aéreo, de obrigação de resultado, ostetando natureza de direito civil o qual excepciiona a regra da obrigação de indenizar quando o caso concreto comprova a existência de situação de força maior provocada por fenômeno natural e imprevisível, conforme dispõe o § único do art. 393 do Código Civil, *verbis:*

> **Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.**
>
> **Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.**

Conforme bem explanado na sentença, nem a responsabilidade objetiva, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor exclui o fortuito externo como isenção do dever de indenizar desde que condicionada à demonstração da ocorrência da imprevisibilidade da situação.

Todavia, apenas alegaram que o serviço de controle de espaço aéreo não permite a liberdade contratual por ser prestado exclusivamente pela União bem como alega a incidência do art. 393 do Código Civil ao vertente caso, uma vez que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior.

De modo que, os apelantes deveriam ter trazido aos autos documentação emitida pelas autoridades aeroportuárias responsáveis pelo controle do tráfego aéreo no sentido de comprovar que o cancelamento do vôo se deu pela reestruturação da malha aérea nacional por questão de segurança.

No caso em espécie, o serviço de transporte aéreo contratado pelo apelado para chegada em Uberaba/MG para participação em competição mundial de competição, não foi prestado de modo adequado.

Isso porque, embora o cancelamento de vôo tenha sido determinado por questões de segurança e reestruturação da malha aérea em todo o território nacional, as apelantes deveriam ter providenciado a acomodação em outro vôo, ainda que em companha aérea diversa, para a garantia de chegada do apelado no destino final almejado.

Destarte, demonstrada a conduta negligente do apelantes, que, como já dito, não se muniu das cautelas necessárias para prestação do serviço de transporte aéreo na forma contratada, surge o dever de indenizar à vítima pelos danos causados.

Quanto à configuração de dano moral foi induvidoso o transtorno decorrente do cancelamento do vôo, ultrapassando a situação de mero aborrecimento em virtude de ter acarretado o atraso na participação da maratona de aquecimento, um dia antes da competição final brasileira ocorida em 09 de novembro de 2013.

Ressalte-se, ainda, que o cansaço físico do apelado em razão do imprevisto causado pelo atraso de 11 horas impediu um melhor desempenho do apelado na referida seleção.

Ademais, se as apelantes assumiram uma obrigação de resultado consistente no transporte aéreo de passageiros durante determinado trecho e não o faz na forma contratada, não há como se afastar o dever de indenizar o apelado pelos danos morais sofridos.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE MAIS DE SETE HORAS. PERDA DE VOO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. CINZAS NO AR DECORRENTES DE ERUPÇÃO VULCÂNICA. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO. - "O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas." - Caberia à empresa-ré, ora, apelante, comprovar o caso de força maior, na hipótese, a erupção do vulcão Chaitén, no Chile. A prova sobre esse fenômeno da natureza é praticamente inexistente e, de acordo com a contestação, seria comprovada por um anúncio de jornal, prova imprestável a esse desiderato. - A Promovida assume uma obrigação de resultado, responsabilizando-se pelo transporte dos passageiros, com proteção à saúde e a integridade física destes, além da observância dos horários previamente estabelecidos. - Não há que se falar em redução do valor arbitrado a título de danos morais, se o mesmo foi cominado de modo ponderado[3].

[3](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00285720820088152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 01-09-2015)

> DIREITO DO CONSUMIDOR. Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Transporte aéreo de passageiro. Extravio definitivo de bagagem. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Má prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Conduta capaz de revelar ilícito civil. Dano moral configurado."Quantum" indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção do valor arbitrado. Desprovimento. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Da falha na prestação do serviço, resta configurada a responsabilidade da empresa aérea pela reparação do dano moral causado, quando não provado excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º do CDC). A importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto, mantendo-se a indenização, quando a mesma for estabelecida em quantia razoável.[4]

Assim, diante da má prestação de serviço, aí se entenda, o cancelamento de vôo e atraso na conclusão do trajeto contratado, fatos estes que ocasionaram ofensa aos seus direitos de personalidade, lesão a sua honra e agressão a sua dignidade, forçoso reconhecer que as apelantes - agiram com culpa quanto à ocorrência do evento danoso.

Nesse contexto, quanto ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, não assiste razão às apelantes.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria sub examine, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse contexto, visualizo não merecer reparo a sentença, eis que o montante de R$ 8.000,00(oito mil reais) foi abitrado dentro da razoabilidade que o caso requer.

No tocante a essa questão da manutenção da indenização fixada com razoabilidade, o STJ já se manifestou:

[4](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00064317220138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 28-01-2016)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÕES FIXADA COM PROPORCIONALIDADE. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO VEDADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a Súmula nº 7do STJ impede a alteração da indenização fixada a título de danos morais e materiais que se mostre razoável e proporcional, tendo em vista a conclusão do Tribunal de origem resultar da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados proporcionalmente às circunstâncias fáticas da causa e aos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC/73. A Súmula nº 7 do STJ impede a revisão dos valores. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.[5]

Feitas tais considerações, por entender equânime o valor arbitrado, o pleito de redução do *quantum* indenizatório não enseja acolhimento, servindo para amenizar o sofrimento do apelado e provocar o desestímulo ao réu/apelantes, a fim de que a empresa aérea ofensora não torne a praticar novos atos dessa natureza.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao presente apelo, mantendo irretocável a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 06 de setembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/1

[5](AgRg no AREsp 840.612/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)